



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2099736-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GRUPO ITASA LIFE LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45329

Comarca: São Paulo

Embargante: Grupo Itasa Life Ltda (**agravante**)

Embargado: Município de São Paulo (**agravado**)

Ementa: Embargos de declaração – Agravo de instrumento – Execução fiscal – Juros sobre multa moratória – Omissão reconhecida – Acolhimento com efeitos infringentes – Embargos de declaração opostos para suprir omissão no acórdão, que não havia se manifestado expressamente sobre a aplicação de juros sobre a multa moratória. Reconhecimento da distinção de natureza jurídica entre juros e multa, afastando a incidência de juros sobre a penalidade. Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Grupo Itasa Life Ltda.** contra o acórdão que, nos autos do agravo de instrumento interposto em face do **Município de São Paulo**, deu parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros moratórios a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sustenta a embargante que o julgado não teria analisado de forma expressa o pedido de afastamento da aplicação de juros sobre a multa moratória, questão suscitada no agravo de instrumento.

Manifestação do embargado a fls. 13/14.

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

Ainda que o julgado tenha tratado amplamente dos critérios de atualização e juros aplicados pelo Município, não há no texto decisão expressa sobre o pedido específico de afastamento da incidência de juros sobre a multa moratória.

Embora o tema possa ser compreendido como implicitamente apreciado na análise da legalidade geral dos encargos, a ausência de manifestação direta pode gerar dúvidas quanto à extensão do entendimento adotado.

A título de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, é oportuno enfrentar o ponto específico levantado pela embargante.

A multa moratória, por sua natureza punitiva, tem o objetivo de sancionar o inadimplemento no cumprimento da obrigação tributária no prazo legal. Por outro lado, os juros possuem caráter compensatório, incidindo como forma de compensação pelo atraso no pagamento de valores devidos.

Assim, dada a distinção de natureza jurídica entre os institutos, a aplicação de juros sobre a multa revela-se inadequada. Essa prática poderia resultar em uma penalidade dupla ao contribuinte, sem respaldo em norma específica que autorize tal cumulação.

Dessa forma, no caso concreto, deve-se afastar a incidência de juros sobre o valor da multa moratória.

Com isso, acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para complementar o julgado, determinando que os juros não incidam sobre as multas aplicadas.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora